



PROJETO DE LEI Nº 046, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Origem: Poder Executivo

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar contrato de caráter emergencial, na função de Professor para a Educação Infantil e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Arvorezinha autorizado a contratar em caráter emergencial por tempo determinado, doze (12) Professores para a Educação Infantil, com carga horária semanal de 20hrs cada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do contrato de trabalho, podendo ser prorrogado por igual período.

§1º - Considera-se caráter emergencial, para efeitos desta lei, a falta destes profissionais junto à as EMEIS Diva Maria Sabedoti Fornari e Beatriz Fornari Ferri Berti.

Art. 2º - No recrutamento para contratação do referido profissional, fica dispensado do prévio processo seletivo, diante da ausência de profissionais em banca e da necessidade emergencial da contratação, em conformidade com o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º - A carga horária, as atribuições do cargo, a remuneração mensal e os reajustes, obedecerão às disposições legais da legislação municipal em vigor.

Parágrafo Único. A contratação de que trata esta lei, poderá ser rescindida a qualquer momento, independente de notificação ou aviso prévio, principalmente, se houver nomeação de candidato aprovado em concurso público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
Arvorezinha
ADM 2021.2024



Art. 4º - O contrato de que trata esta lei será de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos no art. 205 da Lei Complementar 007 de 04/04/2016.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações específicas existentes no orçamento municipal.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 30 dias do mês de abril de 2021.

JAIME TALIETTI BORSATTO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

TALITA MARIN GANDOLFI
Secretária Municipal de Administração,
Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico



MUNICÍPIO DE
ARVOREZINHA-RS

51.3772.0300
gabinete@arvorezinhars.com.br

Rua Carlos Scheffer, 1020 . Centro
Arvorezinha/RS . CEP 95995-000

f @prefeituraarvorezinha
@prefeituradearvorezinha

www.arvorezinhars.com.br



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 046/2021

PROJETO DE LEI Nº 046/2021

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-la e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos as Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar contrato de caráter emergencial, na função de Professor para a Educação Infantil e dá outras providências.

Estamos solicitando a contratação imediata e de forma emergencial de doze (12) Professores para a Educação Infantil para suprir a demanda de atendimento nas escolas de educação infantil Diva Maria Sabedotti Fornari e Beatriz Ferri Berti, sabendo que existiam contratações de estagiários de CIEE, seis no total, sendo ilícito permanecerem sem titular nas turmas as quais estariam estagiando, também temos quatro professoras que se aposentaram no ano de 2020 (Ana Lúcia Dallaqua Dalagnol, Caciene Regina Concatto Zat, Jovita Pacheco Somensi e Clarice Estrapasson Desengrini). Justifica-se tal solicitação, ainda, devido a três novas salas construídas na Escola Diva Maria Sabedotti Fornari no ano de 2020 que poderão atender no turno da tarde e da manhã com seis professores, podendo atender em torno de setenta crianças a mais, estas estariam na fila de espera, demanda está apontada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul - Promotoria de Justiça Regional de Passo Fundo através do Processo Administrativo nº 01136.00072/2019, que questiona o atendimento das crianças em fila de espera e, com essas salas





novas, poderemos atender em torno de 61% das crianças de 0 a 3 anos de idade, mas a solicitação no processo é que seja atendido 100%.

Cita-se ainda a Lei de Diretrizes e Bases 9394/96:

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB – 9.394/96) é muito clara quando diz que a formação do educador da educação infantil deve ser "em nível superior, admitindo-se, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal".

O Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 7/2011, estabelece em seu artigo 5º:

"Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social."

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB – 9.394/96) é muito clara quando diz que a formação do educador da educação infantil deve ser "em nível superior, admitindo-se, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal". Além disso, pela legislação educacional, a relação professor/aluno exige do docente uma qualificação mínima, sem a qual não se pode reconhecer como atividade formal de ensino.

Assim, não se permite repassar parte da tarefa pedagógica para agentes não qualificados. Alguns especialistas de entidades ligadas à área da educação sugerem que a prática vem ocorrendo em muitos municípios do país, com o objetivo de baratear os custos para possibilitar a expansão da oferta de vagas dessa etapa de ensino, assim, não pagam o piso salarial nacional do professor, não dispensam para atividades extraclasse, não oferecem carreira e, ainda, não exigem formação pedagógica do profissional. Cabe ressaltar que o papel do "auxiliar" deve ser o de apoiar/auxiliar o professor com o cuidado dos materiais pedagógicos; observar a manutenção dos equipamentos; ser responsável pela limpeza de brinquedos e equipamentos; participar dos





PREFEITURA MUNICIPAL DE
Arvorezinha
ADM 2021.2024



cuidados relacionados à alimentação, higiene educação, cultura, motricidade; ajudar as crianças nas refeições e participar de todas as atividades propostas pela escola.

Desde a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96, não há mais que se falar em creches, maternais, pré-escolas, ou qualquer instituição voltada à educação infantil em que prevaleça o mero assistencialismo, a simples recreação ou cuidado de crianças. As instituições de educação infantil - definidas como creches, quando voltadas às crianças de zero a três anos e como pré-escola, se direcionadas à faixa dos quatro aos seis anos - integram os sistemas de educação, o que se dá mediante o credenciamento concedido pelos Conselhos Municipais de Educação, onde houver, ou, se não, pelos Conselhos Estaduais. Dessa forma, essas distorções, em sua maioria são resultado da falta de compreensão da própria sociedade a respeito dessa etapa de ensino, e são acatadas pelo poder público. Ao invés de as unidades educacionais infantis serem vistas como o primeiro espaço de socialização pública das crianças, elas ainda são encaradas como "hoteizinhos", o que favorece o mau hábito do poder público em contratar profissionais sem qualificação já que os que as famílias demandam é que precisam de um lugar para deixar as suas crianças.

"Art. 205 da CF - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

SENDO QUE HÁ VERBA PARA SUPRIR AS DEMANDA ATRAVÉS DO FUNDEB:

A Emenda Constitucional 53, de 2006, destinava 60% do Fundo da Educação Básica (Fundeb) para os profissionais do magistério. Eis o que determinava o inciso XII, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



MUNICÍPIO DE
ARVOREZINHA-RS

51.3772.0300
gabinete@arvorezinhas.com.br
Rua Carlos Scheffer, 1020 - Centro
Arvorezinha/RS - CEP 95995-000

f @prefeituraarvorezinha
@prefeituradearvorezinha
www.arvorezinhas.com.br



Coerente com essa regra, a lei 11.494, de 2007, regulamentadora daquela Emenda, bem define o profissional do magistério:

"Art. 22. – (.....)

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;"

Então, restou claro que 60% do Fundeb pagariam os professores e os que lhes dão apoio técnico, versados estes em pedagogia escolar; eis aí os tais profissionais do magistério. Sendo assim, nenhum outro servidor da Educação receberia à conta daquela subvinculação.

Quatorze anos depois, a atual Emenda Constitucional 108, de 2020, vem estabelecer que 70% do novo Fundeb remunerarão os profissionais da educação básica. Eis o inciso XI, do art. 212-A, da Constituição:

"XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput (....) será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, (.....)

a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação, contemplando:

Remuneração e capacitação, sob a forma de formação continuada, de trabalhadores da educação básica, com ou sem cargo de direção e chefia, incluindo os profissionais do magistério e outros servidores que atuam na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, nestes incluída a manutenção de ambientes e de instituições do respectivo sistema de ensino básico. Como exemplo, tem-se o auxiliar de serviços gerais (manutenção, limpeza, segurança, preparação da merenda, etc.), o auxiliar de administração (serviços de apoio administrativo), o (a) secretário (a) da escola, entre outros lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública;"

Para auxiliar na justificativa da referida demanda levo a conhecimento a Lei que reserva 1/3 da carga horária do magistério para atividades extraclasse é constitucional.





Segundo a decisão, a Lei federal 11.738/2008 estabelece parâmetros gerais para a composição da jornada dos profissionais da educação, sem inviabilizar o exercício da competência dos entes federados

Em sessão virtual encerrada no dia 28/5, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, decidiu que é constitucional a norma geral federal que reserva a fração mínima de 1/3 da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. A tese foi firmada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 936790, com repercussão geral reconhecida.

Atividades extraclasse:

O RE foi interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-SC) que reconheceu o direito de uma professora da educação básica ao piso salarial e à utilização de 1/3 da jornada de trabalho para atividades extraclasse. O fundamento do TJ-SC foi o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Federal 11.738/2008. O dispositivo prevê o limite máximo de 2/3 da carga horária dos professores para o desempenho das atividades de interação com os educandos e, portanto, o tempo restante da jornada deveria ser dedicado às atividades extraclasse.

Usurpação de competência:

O estado argumentava que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4167, o Supremo concluiu pela constitucionalidade do dispositivo da Lei 11.738/2008, mas não conferiu efeito vinculante nem eficácia para toda a administração pública, em razão do quórum reduzido. Para os procuradores de SC, ao tratar da distribuição da carga horária dos professores entre atividades extraclasse e dentro de sala de aula, o dispositivo legal usurparia a competência do chefe do Poder Executivo.

Pacto federativo respeitado:

A maioria do Plenário do STF seguiu o voto do ministro Edson Fachin. A seu ver, a Lei federal 11.738/2008 estabelece parâmetros gerais para a composição da jornada dos profissionais da educação, sem inviabilizar o exercício da competência dos entes federados.





Segundo o ministro, se a norma geral destina a fração máxima de 2/3 do tempo às atividades de docência, os entes federados podem dispor que é possível ao professor dedicar 60% de sua jornada à sala de aula e 40% às atividades de apoio. "Portanto, a distribuição da carga horária da jornada dos professores operada pela lei federal não viola o pacto federativo", concluiu. Para Fachin, não há impedimento para que as unidades da federação controlem a divisão da jornada, conforme atividades de coordenação e supervisão de ensino, encontros entre docentes e destes com as famílias, entre outras medidas.

Valorização das atividades extraclasse:

Por essa razão, o ministro também rejeitou a alegação de vício de iniciativa, uma vez que não houve tratamento legislativo da jornada dos servidores da educação, mas medida que visou assegurar a equivalência entre jornada e piso salarial e garantir, minimamente, a valorização e a retribuição do tempo dedicado à preparação de aulas, correção de provas e relacionamento entre professores, alunos e famílias. Fachin assinalou que é dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, indispensáveis ao direito à educação, ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Do mesmo modo, a falta destes professores poderá causar prejuízo ao andamento da Educação no Município de Arvorezinha, o que inclui a qualidade do ensino oferecido aos nossos alunos.

Ademais, saliento que por tratar-se de contratação emergencial, não dispomos de tempo para realização de um novo processo seletivo, o qual demora de dois a três meses no mínimo para ser realizado, e levando em consideração o momento em que enfrentamos no estado do Rio Grande do Sul gerado pela pandemia no COVID-19 se torna impossível a realização de provas, onde conseqüentemente gerará a aglomeração de pessoas.

Desta forma a contratação será por meio de processo seletivo simplificado, o qual será publicado um edital contendo suas regras, que serão baseadas em análise de curriculum e títulos, bem como experiência comprovada e capacitação para desempenho da função.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
Arvorezinha

ADM 2021.2024



Diante de todo exposto, rogamos pela compreensão de Vossas Senhorias, em especial para que observem as necessidades funcionais do Município de Arvorezinha, e, na certeza da aprovação do Projeto em questão, desde já lançamos votos de elevada estima e apreço para com os membros dessa Casa Legislativa, momento em que atribuímos à matéria em regime de urgência.

JAIME TALIETTI BORSATTO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
ARVOREZINHA-RS

51.3772.0300
gabinete@arvorezinhars.com.br

Rua Carlos Scheffer, 1020 . Centro
Arvorezinha/RS . CEP 95995-000

f @prefeituraarvorezinha
@prefeituradearvorezinha

www.arvorezinhars.com.br